



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	04
Prcc: Nº	572117

Barueri, 30 de março de 2017.

PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria Geral.

026/2017



Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.


Ref.: PROJETO DE LEI Nº 024/2017.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre: **“REVOGA A LEI Nº 2.041, E 22 DE FEVEREIRO DE 2011”**.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim revogar a lei nº 2.041, de fevereiro de 2011 que trata da inclusão da língua inglesa na grade curricular como opção de ensino.

Preliminarmente, registra-se que *“não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue”*, ou seja, as leis, via de regra, são criadas com a característica de permanência, mas podem ser revogadas. A propósito, *“a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”* (artigo 2º, caput e §2, do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

Deste modo, com a aprovação desta propositura, a lei apontada, de forma expressa, torna-se revogada e perde sua vigência, fazendo com que deixe de existir no mundo jurídico, ou seja, perde seus efeitos legais e deixa de ser exigível. 

17:07 03/04/2017 009925 CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: Nº	05
Proc: Nº	542/17

No entanto, a revogação da lei nº 2.041/2011 não significa que o Executivo não possa, oportunamente, implantar o ensino da língua inglesa nas maternais da cidade e no ensino infantil, tanto que, a despeito da revogação desta lei, a mensagem nº 11/17 informa que referida disciplina já foi inserida no ensino fundamental de educação municipal da cidade e só não foi implantada nas unidades maternais por falta de recurso.

Demais, competindo ao município "*atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil*" (artigo 210, §1º, CF), o que não se admite é a carência ou oferta irregular do ensino municipal em tais categorias. Todavia, ao Gestor, responsável pela elaboração de políticas públicas educacionais, no âmbito municipal, permite-se selecionar a melhor, mais apropriada, forma para implementar da educação, levando-se em conta as possibilidades, ou seja, condições econômica e administrativas do Município.

Por fim, a despeito de não se pretender entrar no debate sobre a questão, até porque com sua revogação tal discussão se torna desnecessária, entende-se que a lei nº 2.041/2011 é inconstitucional, eis que trata de matéria de gestão administrativa, que é de competência exclusiva do Poder Executivo, mas foi iniciada por vereador, e o fato de ter sido sancionada pelo então Prefeito, a nosso sentir, não macula o vício de competência, ou seja, não afasta a inconstitucionalidade.

Assim, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alíneas "h", artigo 15, inciso II e artigo 19, inciso III, alínea "d", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' e artigo 77, inciso XIV, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice a sua regular tramitação, devendo-se observar o processo legislativo a seguir:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

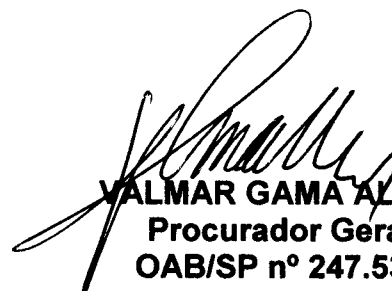
PROCURADORIA GERAL

Fis: N°	06
Proc: N°	572/18

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) Discussão única (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);
- d) Quórum: 2/3 (dois terços) dos membros da CMB (artigo 49, inciso X, da LOMB e artigo 186, alínea "a", item 3, do RI);
- e) Votação nominal (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).

Observamos a incidência do artigo 29, inciso I, alínea "e", item 2, do RI e do artigo 52, inciso II, da LOMB, (voto do Presidente).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

